



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 356/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 9 de novembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Diretoria Geral	11
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	11
Seção de Passagens e Diárias	11

Presidência**RECOMENDAÇÃO Nº 80, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância da necessidade de preservação do sigilo das informações dos procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO estabelecer o art. 1º da Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal deve tramitar sob sigilo de justiça;

CONSIDERANDO a possível burla ao sigilo de procedimentos de interceptação de comunicação telefônica por intermédio de impetração de *habeas corpus* por funcionários de operadoras de telefonia que não figuram como partes ou investigados no feito em que exarada a ordem de interceptação;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se preservar a eficácia dos procedimentos de interceptação em andamento nas fases de investigação e de instrução processual;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0005719-89.2020.2.00.0000, na 76ª Sessão Virtual, realizada em 29 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos de *habeas corpus* impetrados questionando a legalidade de ordens de interceptação telefônica, de informática ou telemática, recomenda-se aos órgãos julgadores que observem a necessidade de manutenção do sigilo legal das informações provenientes dos autos processuais em que prolatada a ordem de interceptação, a fim de se evitar o seu acesso por terceiros que não sejam os réus e investigados sujeitos à interceptação ou seus procuradores.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia aos presidentes dos tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003969-52.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LELIO GABRIEL HELIODORO DOS SANTOS. Adv(s): RJ096096 - DANIELLE OLIVEIRA PINTO MANDELBLATT, RJ78509 - SERGIO MANDELBLATT, RJ71245 - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJ RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003969-52.2020.2.00.0000 Requerente: LELIO GABRIEL HELIODORO DOS SANTOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJ RJ RECURSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO

DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por LÉLIO GABRIEL HELIODORO DOS SANTOS em desfavor da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. O presente procedimento foi arquivado em 29/6/2020, por decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, ao seguinte fundamento: Ao analisar o caso dos autos, apesar da longa narrativa defensiva do interesse do requerente, verifica-se que, em verdade, o referido Ofício Circular nº 007/2020-DGFEX (Id 3990081) traz apenas a chancela da Corregedoria local para o cumprimento da Decisão exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça no PP n. 0005117-35.2019.2.00.0000, no seguinte sentido: "Cuida-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para acompanhamento do cumprimento das determinações previstas no item V do Acórdão Id. 3677587 do procedimento de Inspeção n. 0002189-14.2019.2.00.0000, quais sejam: 'V) A instauração de um processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0002189-14.2019.2.00.0000 - TJRJ - Determinações à Corregedoria - Extrajudicial", tendo por requerida a Corregedoria do TJRJ, para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1. Cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Plenário do CNJ, nos autos do PP 4882-78.2013, a fim de que nenhum valor ou emolumento seja cobrado para a emissão de certidões cíveis ou criminais no estado do Rio de Janeiro, revogando-se, imediatamente, o aviso CGJ 299/2017;" Como visto acima, o PP n. 0005117-35.2019.2.00.0000 tratou apenas de acompanhamento da decisão proferida pelo Plenário do CNJ no PP n. 0004882-78.2013.2.00.0000. E este, por sua vez, teve o seguinte acórdão: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PARA A EMISSÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DO 1º AO 4º OFÍCIOS DE DISTRIBUIÇÃO DELEGADO A PARTICULARES. EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DESTE CONSELHO PARA QUE TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS SE ABSTENHAM DE COBRAR EMOLUMENTOS OU QUAISQUER VALORES PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo distribuído pelo Requerente, em que pugna pela obtenção gratuita de certidões de antecedentes criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ratificou a informação de que os cartórios de distribuição cível e criminal (1º ao 4º ofício da capital) estão delegados a particulares e que há a cobrança para a emissão de certidões. 3. Em razão da existência de dois procedimentos deste Conselho (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005650-43.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 98a Sessão - j. 09/02/2010) e PC A 0003846-40.2009.2.00.0000, Rel. Ives Granda. Julgado em 26/01/2010, restou determinado a todos os Tribunais do país que deixassem de proceder a cobrança para a emissão de certidões cíveis e criminais, razão pela qual foi proferida decisão monocrática no presente PCA para determinar ao Tribunal que se abstivesse de proceder tais cobranças. 4. Verificou-se que inexistia qualquer medida administrativa ou judicial que possibilitasse a cobrança para a emissão de certidões cíveis ou criminais no Estado do Rio de Janeiro, de modo que o aludido Tribunal está descumprindo decisão deste Conselho desde 26/01/2010, data do julgamento do PCA 0003846-40.2009.2.00.0000 já supramencionado. 5. O Requerente ingressou com Mandado de Segurança de nº 33.187DF-STF contra a decisão monocrática deste procedimento, de modo a sustar a determinação de cumprimento de abstenção de cobrança de emolumentos para a emissão de certidões, todavia, teve seu pedido de liminar indeferido, em razão de que : "Em juízo de cognição sumária, observa-se que a decisão do Conselho Nacional de Justiça questionada na inicial apenas determinou o cumprimento específico, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do decidido no PCA 2009100003846-3, também do CNJ, em 26 de janeiro de 2010 (que vinha sido descumprida por mais de 4 anos), o que afasta o risco de dano iminente" (MC MS 33.187 DF. Rel. Min. Teori Zavascki. Divulgado em 7/10/2014). 6. Por fim, o ora Recorrente não trouxe qualquer fato ou argumento suficiente a alterar o decidido monocraticamente. 7. Recurso improvido." Assim, o requerente busca neste procedimento rediscutir a matéria já decidida pelo Plenário do CNJ nos autos do PP n. 0004882- 78.2013.2.00.0000, o que é inadmissível, pois os casos decididos de forma definitiva pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça estão alcançados pela coisa julgada administrativa ou pela preclusão administrativa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL ? 105/2008. MATÉRIA QUE NÃO SE CONHECE POR QUE JÁ APRECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 37, IX, CF E LEI ESTADUAL N.º 10.254/1990. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. [...] 3. Provimento parcial, somente para determinar que a Corte de Justiça apresente plano de trabalho visando a realização de concurso público." (CNJ -RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001487- 49.2011.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 130a Sessão -j. 5/7/2011.) "PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE OFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA INSTAURADA SOBRE OS MESMOS FATOS E ARQUIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INSTAURAÇÃO. I - A instauração de uma segunda revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar parece-nos vedada pela ideia de preclusão administrativa (ou mesmo de coisa julgada administrativa) na medida em que já houve manifestação do Conselho Nacional de Justiça, órgão controlador, acerca da revisão da decisão administrativa de arquivamento proferida no processo administrativo disciplinar instaurado no tribunal de origem. II - Em obediência ao princípio da segurança jurídica, existente em nosso ordenamento jurídico, que também orienta o exercício da competência administrativa revisora, não deve ser instaurada outra revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar. [...] IV - Abertura de Revisão Administrativa Disciplinar negada." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria -0003967-97.2011.2.00.0000 - Rel. SILVIO ROCHA - 131a Sessão -j. 9/8/2011.) Dessa forma, entendo que o processamento do presente expediente não merece prosperar. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente, prejudicada a análise do pedido de liminar. Em 13/7/2020, o requerente opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por serem manifestamente incabíveis no âmbito do CNJ (Id's 404598 e 4057911). Em 25/8/2020, o reclamante apresentou recurso administrativo (Id 4097189). É, no essencial, o relatório. O recurso administrativo foi apresentado de forma intempestiva pelo requerente. Isso porque os embargos de declaração anteriormente opostos, por serem manifestamente incabíveis em face da ausência de previsão no Regimento do CNJ, não possuem o condão de suspender o prazo recursal, consoante reiterada jurisprudência do STJ e do STF. A título de exemplo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. "AGRAVO DE INSTRUMENTO" INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECLUSÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. (...) 3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal. (...) 5. "Agravos de instrumento" não conhecidos, com aplicação de multa e determinação de imediata autuação e distribuição dos embargos de divergência anteriormente opostos nos autos. (STJ, PET no REsp 1800699/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/08/2020, g.n.); AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N. 168/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo. 2. Não se verifica, no caso, abuso do direito de recorrer a autorizar a imposição de multa. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EAREsp 1485226/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 16/04/2020, g.n.); AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO. (...) 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento imediato. (STF, ADI 5336 ED-segundos-ED, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal

Pleno, PUBLIC 10-05-2019, g.n.); e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NO REGIMENTAL. ART. 1.026, CAPUT e § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO E DESNECESSIDADE DE AGUARDAR OS TERCEIROS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. DETERMINAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BAIXA IMEDIATA. (...) II - Os primeiros declaratórios não foram conhecidos por ausência de demonstração da existência de vício na decisão embargada, sendo, por isso, considerados manifestamente incabíveis. III - Recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não têm o condão de suspender ou interromper prazos para interposição de outras pretensões recursais. Precedentes. (...) VI - Embargos de declaração não conhecidos, com determinação da imediata baixa dos autos à origem. (STF, RE 1031181 ED-Agr-ED, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, PUBLIC 23-05-2019, g.n.). Desse modo, como os anteriores embargos opostos não interromperam o prazo recursal, têm-se como termo a quo do prazo o último dia para a interposição do recurso adequado, qual seja, o recurso administrativo contra a decisão de arquivamento dos autos. De acordo com os dados do sistema PJe, o requerente registrou ciência dos termos da decisão de arquivamento no dia 9/7/2020 e o recurso administrativo somente foi apresentado no dia 25/8/2020 (Id 4097189), ou seja, de modo manifestamente intempestivo. Cumpre esclarecer que o prazo para recurso administrativo é de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 115, caput, do Regimento Interno do CNJ que assim dispõe: "A autoridade ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ". Ademais, cabe ao relator, monocraticamente, o indeferimento do recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível, nos termos do artigo 25, inciso IX, do Regimento Interno do CNJ, que assim dispõe: "São atribuições do Relator: (...) IX - indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível". Ante o exposto, indefiro monocraticamente o recurso administrativo nos termos do artigo 25, inciso IX, do RICNJ. Em tempo, retifique-se a autuação para que conste como trâmite com rito regular, dada a pretérita apreciação do pleito liminar destes autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A17

N. 0008314-95.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUCIO DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): PB2950 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. R: CARTORIO VELTON BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO CARLOS ULYSSES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008314-95.2019.2.00.0000 Requerente: LUCIO DE SOUZA RIBEIRO Requerido: CARTORIO CARLOS ULYSSES e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADES EM MATRÍCULA DE IMÓVEL. SITUAÇÃO SOLUCIONADA VIA CORREGEDORIA LOCAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por LÚCIO DE SOUZA RIBEIRO em desfavor dos CARTORIO CARLOS ULYSSES e CARTÓRIO VELTON BRAGA. A parte requerente alega irregularidades em registros efetuados na matrícula do imóvel n. 3840 realizadas pelos Cartórios Carlos Ulysses e Velton Braga, aduzindo que seu imóvel teria sido constituído por meio de ação de usucapião julgada procedente em seu favor e que, posteriormente, teria sobrevenido uma ação rescisória, cancelando a propriedade anteriormente constituída, e averbando tal fato aos autos, mesmo diante do reconhecimento da decadência no bojo da ação rescisória (Id 3788509). Pleiteia "LIMINAR no sentido de não haver nenhuma movimentação de veículos, tratores, colhedoras, dentro da área do litígio, até enquanto perdurar o pleito". A liminar foi indeferida (Id. 3818437). Posteriormente, o requerente juntou vários documentos, entre eles a sentença que julgou procedente sua ação de usucapião (Id 399189). Segundo o requerente, "o ATO CARTORÁRIO SUBVERTEU A ORDEM JUDICIAL, CONDENOU OS RÉUS E AUTORES DA AÇÃO DE USUCAPIÃO E DESVIRTUOU, DENEGRIU, DESONROU E AGREDIU DE FORMA INCONTTESTI A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PRATICANDO FRAUDE PROCESSUAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, dentre outras tipificações em tese criminosas que, ficarão a adoção e medidas cabíveis a critério de Sua Excelência" (Id. 399189). A Corregedoria Nacional oficiou a Corregedoria Local para que prestasse informações quanto ao narrado pelo requerente pelo prazo de 30 dias (Id. 4016270). A Corregedoria Local instaurou procedimento administrativo e requereu a este Órgão Correicional mais 30 dias de prazo para a conclusão da apuração (Id. 4070317). Novo prazo de mais 30 dias foi conferido à Corregedoria Local. Em momento posterior, a Corregedoria-Geral do Estado da Paraíba prestou informações (Id 4116339). É o resumo dos fatos. O presente expediente merece ser arquivado. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, apurou satisfatoriamente os fatos apontados. Confira-se: Lúcio de Souza Ribeiro solicitou providências do Conselho Nacional de Justiça, alegando supostas práticas ilegais praticadas pelos reclamados, sob o argumento de que não houve cumprimento correto da decisão da Ação Rescisória nº 83105204 e supostas irregularidades efetuadas na matrícula do imóvel nº 3840. Os dois Delegatários reclamados prestaram informações sobre o fato e esclareceram os fatos ocorridos. O Delegatário do 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João Pessoa - Zona Sul - CNS 06.916-1 (Cartório Carlos Ulysses) informou que a matrícula do imóvel nº 3.840 foi aberta em 08 de agosto de 1977. Em cumprimento a sentença proferida na Ação de Usucapião promovida pelos pais do reclamante, Laercio de Souza Ribeiro e Alzira Gonçalves Ribeiro, e no mandado judicial de registro há informação de que o registro anterior do imóvel é o do Livro 3, fl. 296, nº de ordem 22.162. O registro, lavrado no ano de 1977 sofreu uma averbação, datada de 07 de outubro de 1996, sendo a Averbação 02, que cancelou o registro anterior, em cumprimento a decisão proferida no Mandado judicial advindo da Ação Rescisória nº 83105204. Esta averbação é o único ato ilegal constatado na presente reclamação. Ocorre que o reclamante obteve documento comprobatório de que a mencionada Ação Rescisória nº 83105204 foi extinta pela decadência, ou seja, de seu cumprimento não pode ter decorrido o cancelamento do registro do imóvel nº 3.840, como consta na Averbação 02, e tal fato foi reconhecido pelo Delegatário do 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João Pessoa - Zona Sul - CNS 06.916-1 (Cartório Carlos Ulysses), que, em 04 de setembro de 2018, realizou a Averbação 03, exatamente retificando a Averbação 02. A retificação administrativa realizada na Averbação 03 é um procedimento legal, conforme o art. 110, II da Lei nº 6.015/73: Art 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017). De posse de documentos, apresentados pelo reclamante, comprovando que a Averbação 02 transpôs, equivocadamente, o resultado da Ação Rescisória nº 83105204, o reclamado procedeu a retificação, na mencionada Averbação 03. Ponto importante de se firmar é que na data do registro da Matrícula do imóvel nº 3.840 (ano de 1977), o Município de Conde pertencia à circunscrição geográfica de João Pessoa, porém, em 17 de abril de 1986 houve a criação e instalação do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3 (Cartório Velton Braga), que passou a ter circunscrição de registro de imóveis nos Municípios das Comarcas de Alhandra e Conde. Para os casos de alteração da circunscrição do registro de imóveis, a Lei nº 6.015/73 prevê as atribuições de cada cartório extrajudicial, destacando-se os arts. 169 e 229. No art. 169, I da Lei nº 6.015/73, admite-se a averbação na matrícula de imóvel, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, como no caso em análise: Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). I - as averbações: que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). Pela Averbação 03 corrigiu-se equívoco verificado na Averbação 02, que se refere a cumprimento de Decisão Judicial e não foi apresentado o mandado judicial enviado, a fim de se verificar se o equívoco foi do documento enviado pelo Poder Judiciário, ou da Averbação realizada no cartório extrajudicial, todavia, não decorreu nenhum dano da Averbação 02, conforme se verá adiante. Quanto a apuração disciplinar de quem incorreu no equívoco da lavratura da Averbação 02, tem-se que o Delegatário do 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João Pessoa - Zona Sul - CNS 06.916-1 (Cartório Carlos Ulysses) esteve afastado da titularidade da serventia, no período de 1994 a 1997, conforme certidão do Gerente de Fiscalização Extrajudicial desta Corregedoria, ID 241700, quando foram apuradas as responsabilidades de substitutos estatutários,

nomeados pelo Poder Público, e, em tal período, a serventia estava sob a responsabilidade da interventora Severina Carneiro de Moraes, que era escrevente do 6º Tabelionato de Notas e 2º de Registro de Imóveis da Comarca de João Pessoa (Zona Norte) - CNS 07.211-6, não havendo como se apurar, na esfera administrativa, eventual falta disciplinar praticada por esta interventora. No ano de 1996, quando houve a Averbação 02, a serventia extrajudicial não estava sob a responsabilidade do titular Walter Ulysses de Carvalho, não havendo que se apurar sua responsabilidade por tal fato, ressaltando-se que, sob sua gestão, houve a retificação do ato e restabelecimento da matrícula nº 3.840. Assim, afastada qualquer responsabilidade do Delegatário Walter Ulysses de Carvalho para a reclamação em tela. Quanto a reclamação contra o Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3 (Cartório Velton Braga), inicialmente, é importante frisar que a atual delegatária, Sra. Maria do Socorro Ferreira Braga, assumiu a interinidade, por ser a substituta mais antiga, a partir de 20 de dezembro de 2005, após o falecimento do titular anterior, Sr. Francisco Velton Braga, em 19 de dezembro de 2005. Desta forma, a interina responde pelos atos praticados apenas no seu período de delegação precária, a partir de 20 de dezembro de 2005. O reclamado se insurge contra uma certidão do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3 (Cartório Velton Braga), em que consta a inexistência de imóvel em nome de Laercio de Souza Ribeiro e Alzira Gonçalves Ribeiro, todavia a certidão está correta, pois ao contrário do que se possa imaginar, o novo cartório de registro de imóveis, não recebe o acervo do cartório anterior, devendo ser procedida a abertura de nova matrícula, conforme o art. 229 da Lei nº 6.015/73: Art 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. Ou seja, a certidão de propriedade deve ser solicitada, para as matrículas abertas anteriormente ao novo cartório extrajudicial, no cartório primitivo, pois o acervo dos imóveis consta neste, e não naquele. Se nenhum outro registro houve nos imóveis de propriedade do Sr. Laercio de Souza Ribeiro e Alzira Gonçalves Ribeiro, após 17 de abril de 1986, data da instalação do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3, a certidão positiva de registro de imóveis será expedida apenas pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de João Pessoa - Zona Sul - CNS 06.916-1. No tocante às novas matrículas realizadas no Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3 (Cartório Velton Braga), em favor do Espólio de Edson Vasconcelos Lundgren, constata-se que nenhuma delas é proveniente do imóvel de Matrícula nº 3.840, nem de seu registro anterior, nº 22.162, conforme relacionado a seguir: Matrícula nº 6.942 (L-2AA, fl. 183, R-01, 19/08/1996) propriedade Gurugy de Paus Ferros, originário da Ação de Usucapião da Comarca de Alhandra, julgada em 25 de setembro de 1995. Matrícula nº 6.975 (L-2AA, fl. 216, R-01, 17/09/1996) propriedade Gurugy de Paus Ferros, título anterior no L 3-Q, fl. 298, R-01, nº 25.454 do Cartório Carlos Ulysses. Matrícula nº 13.710 (L-2AAQ, fl. 26, AV-01) remembramento da propriedade Gurugy de Paus Ferros, encerrando as matrículas 6.942, 6.975 e 6.977, nenhuma delas se refere ao imóvel da matrícula reclamada, nº 3.840. Pelo acima relacionado, tem-se que o imóvel reclamado, de matrícula nº 3.840, com título anterior nº 22.162, não é o mesmo imóvel de nenhum dos registros praticados pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3 (Cartório Velton Braga), relacionados pelo reclamante nos documentos de ID 226288, pp. 38/43 destes autos, e de ID 3788513, pp. 3/8, da Reclamação no CNJ, sendo as matrículas a forma mais eficiente de se manter a individualização do imóvel, obedecendo a ordem cronológica. Nas informações do Titular do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de João Pessoa - Zona Sul - CNS 06.916-1 (Cartório Carlos Ulysses), foram apresentados três desmembramentos da Matrícula 3.840, porém, todos eles realizados em favor do pai do reclamante, Laercio de Souza Ribeiro, sendo as matrículas nº 34.975, 34.977 e 34.979, que geraram as averbações nº AV-4, AV-5 e AV-6, inicialmente transferidos para a CONSTROMOB, empresa de titularidade do próprio Laercio de Souza Ribeiro e, posteriormente, transferidas para os filhos de Laercio de Souza Ribeiro, dentre eles o reclamante. Os documentos trazidos pela Interina do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3 (Cartório Velton Braga) comprovam que os imóveis das novas matrículas nº 34.975, 34.977 e 34.979 já foram inscritos em seu acervo, gerando as matrículas nº 15.962, 26.261 e 7.920, de propriedade de Lúcio de Souza Ribeiro, Lauro de Souza Ribeiro e Laércio de Souza Filho, respectivamente (Ids. 235199, p. 16 a 235200), ou seja, resta mantida a decisão judicial em favor dos pais do reclamante. Merece ressaltar que o imóvel objeto da usucapião movida por Laercio de Souza Ribeiro e Alzira Gonçalves Ribeiro era a Fazenda Paus Ferro, que se limitava com outras propriedades, dentre elas a Gurugi e, nas certidões trazidas pelo reclamante, lavradas no Cartório de Alhandra, constam atos de registro da propriedade Gurugi, e não da Fazenda Paus Ferro, sendo importante destacar que são bens imóveis diversos, não podendo ser incluído outro imóvel no objeto da Usucapião favorável aos pais do reclamante. Não se verifica nenhum ato passível de apuração disciplinar, imputado ao Titular do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de João Pessoa - Zona Sul - CNS 06.916-1 (Cartório Carlos Ulysses) ou a Interina do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra - CNS 07.340-3 (Cartório Velton Braga). Pelo exposto, OPINO pela improcedência da reclamação, com remessa da decisão destes autos à Exma. Corregedora Nacional de Justiça, em obediência à determinação do Pedido de Providências nº 0008314-95.2019.2.00.0000, aguardando-se Decisão final da Corregedoria Nacional de Justiça. É o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça (ID. 4116339). Desse modo, verifica-se que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba proferiu manifestação devidamente fundamentada, tendo enfatizado que de fato houve irregularidades no registro no imóvel do requerente, não se sabe se por culpa ou por dolo, mas que tal desiderato já foi devidamente corrigido, com a Averbação nº 03 corrigindo e anulando a Averbação nº 02. E atualmente, a matrícula 3.840, apesar de ter sido desmembrada, o foi em nome do requerente e seus familiares. Por fim, infelizmente, não foi possível aferir a responsabilidade pelo erro cometido, não se verificando "nenhum ato passível de apuração disciplinar". No mais, nota-se que a questão foi adequadamente apurada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, com a seriedade e urgência que o caso necessitava, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nos termos do que dispõem o artigo 28, parágrafo único, e o artigo 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, com baixa. Em tempo, retifique-se a atuação para que conste como trâmite com rito regular, dada a pretérita apreciação do pleito liminar destes autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A17 9

N. 0010948-98.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GEORGIA LIMA PITMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Adv(s).: PA23500 - ANDRE DA CONCEICAO MONTEIRO, PA20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, PA23230 - FELIPE JALES RODRIGUES, PA14800 - RICARDO NASSER SEFER, PA20167 - RODRIGO COSTA LOBATO. T: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA. Adv(s).: DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF66045 - RAFAELLA DE SOUZA COSTA, PA3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0010948-98.2018.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Georgia Lima Pitman e Outros Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Georgia Lima Pitman e Melina Russelakis, juízas do trabalho, titulares da 18ª e 12ª Varas do Trabalho de Belém/PA, respectivamente, contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao cargo de desembargador do Tribunal (Processo TRT-P 2416/2015, Edital 171, de 29.10.2015). Aduzem, em síntese, que a lista tríplice elaborada pelo TRT8 é nula, pois aprovada exclusivamente com base no critério da antiguidade, em nítida afronta à alternância dos critérios de promoção e ao Edital 17/2015. Alegam desrespeito ao devido processo legal e afronta ao texto constitucional e às regras insertas na Resolução CNJ 106/20102 e Resolução

TRT8 245/20103. Liminarmente, pugnam pela suspensão do encaminhamento da lista aprovada pelo Regional à Presidência da República. No mérito, pedem a declaração de nulidade do procedimento (Ids 3511486 e 3511450). O TRT8 prestou informações preliminares sob a Id 3514283. Em suma, pontuou que a utilização do critério antiguidade se deu em decorrência da impossibilidade de obtenção de dados referentes à produtividade dos magistrados no sistema e-Gestão - falha no extrator. Em 14.12.2018, deferi liminar para determinar ao TRT8 que se abstinhasse de encaminhar a lista tríplice à Presidência da República até o julgamento final deste PCA (Id 3516287). No dia 22.3.2019, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou, a unanimidade, a medida de urgência concedida (Id 3597979). Os magistrados Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior (Id 3513666) e Maria de Nazaré Medeiros Rocha (Id 3597579) requereram o ingresso no feito. Na sequência, considerando a possibilidade de o resultado do julgamento deste PCA repercutir nas esferas jurídicas dos magistrados classificados em 1º, 2º e 3º lugar no Edital 17/2015, determinei ao TRT8 procedesse à intimação dos aludidos juízes, a fim de que, se o desejassem, também se manifestassem sobre os fatos narrados. Paralelamente, solicitei ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - a quem compete a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 111-A, II, CF) - eventuais considerações e esclarecesse sobre a existência de procedimento(s) análogo(s) ao deste no Conselho visando à apuração das irregularidades suscitadas pelas requerentes (Id 3628317). A juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha apresentou petição para requerer a improcedência do pedido. Sustentou que a utilização do critério da antiguidade se deu por falha técnica intransponível (ausência de dados para avaliação da produtividade e desempenho), tendo o TRT8 adotado solução razoável e adequada para a questão (Id 3646178). O juiz Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior também defendeu a manutenção da alternativa acatada pelo Pleno do TRT8 - colocação dos três juízes mais antigos na lista de promoção (Id 3652931). Em 18.6.2019, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou resposta à intimação. Apontou não ser possível esclarecer os fatos ocorridos no TRT8. Registrou, também, a inexistência de procedimento análogo no âmbito do CSJT (Id 3670268). A Associação dos Magistrados do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) requereu a habilitação no procedimento e a prioridade na tramitação do feito (Ids 3751804 e 3929680, de 13.9.2019 e 06.04.2020). Os autos vieram-me conclusos em 29.4.2020 (Certidão Id 39549544). Ato contínuo, abri prazo comum às requerentes, aos interessados e ao Tribunal para que apresentassem razões finais e, na medida do possível, propostas de encaminhamento, considerando (Id 3955380): a impossibilidade de o procedimento de promoção para acesso ao cargo de desembargador do TRT8 se dar, materialmente, pelo critério da antiguidade; os preceitos da Resolução CNJ 106/2010 para aferição do merecimento (desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional); a viabilidade e as possibilidades para obtenção de dados (observados os períodos de exercício dos juízes envolvidos), seja pelo Tribunal, seja pelos próprios magistrados participantes do certame, para fins de realização de novo procedimento. As manifestações foram colacionadas aos autos sob as Ids 3978857 e 3981297 (Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região e Presidência do TRT8); 3988516 (Georgina Lima Pitman e Melina Russelakis Carneiro); 3999160 (Maria de Nazaré Medeiros Rocha); e 4042866 (CSJT). É o relatório. Decido. Nestes autos, insurgem-se as requerentes contra a decisão do Plenário TRT8 que, acolhendo a proposição da Comissão de Avaliação, aprovou a lista tríplice para o provimento do cargo de desembargador, por merecimento, utilizando o critério de antiguidade. As razões: inconsistências constatadas no levantamento dos dados necessários à apuração da produtividade dos avaliados no período avaliativo. Para as requerentes, a forma erigida pelo Regional vai de encontro aos preceitos constitucionais e às normas baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Eis os acontecimentos em forma de tabela para melhor visualização e compreensão: Data Fato Considerações 27.10.2015 Aposentadoria Desembargador 29.10.2015 Edital 17 28.3.2017 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Aprova seguinte proposta de lista promoção por merecimento: 1ª Maria Edilene de Oliveira Franco 2ª Melina Russelakis Carneiro 3º Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior 4.9.2018 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Adoção de nova metodologia em razão da necessidade de adequação de planilhas relativas aos relatórios estatísticos de desempenho dos magistrados avaliados. Aprova seguinte proposta de lista promoção por merecimento: 1ª Melina Russelakis Carneiro 2ª Maria Edilene de Oliveira Franco 3º Claudine Teixeira da Silva Rodrigues. 12.11.2018 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Após manifestações dos avaliados, a Comissão constata haver "pertinência no que concerne à impossibilidade de se obter dados do sistema e-Gestão, por erro no extrator dos dados referentes à produtividade dos magistrados avaliados. Em face dessas informações, ficam demandados a Corregedoria e Comitê Gestor do PJe para prestarem informações acerca dessas inconsistências relativas ao período avaliativo" (Id 3511496). 26.11.2018 Ata de Reunião da Comissão Avaliadora de Magistrados TRT8 Segundo esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Apoio ao PJe, "por conta de erros no programa de levantamento de dados (extrator) do [PJe], bem como na identificação destes dados pelo sistema e-Gestão, os defeitos identificados no Sistema e-Gestão contaminam os dados de desempenho dos magistrados concorrentes anteriores a 1º de janeiro de 2016, em menor ou maior proporção, agravando-se à medida em que o período de avaliação do magistrado retroage [...]". De acordo com as informações prestadas, a Comissão de Avaliação de Magistrados constatou, ainda, que as inconsistências nos dados do sistema e-Gestão contaminam o Relatório Individual de Avaliação dos magistrados avaliados quanto aos itens: 33 - tempo médio para a prática de atos; 34 - tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença; e 35 - tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso, resultando infrutíferas todas as tentativas de correção dos dados coletados para fins de avaliação dos magistrados, mesmo depois de envidados todos os esforços com os setores competentes e da própria Comissão de Avaliação [...]" (Id 3511497). A par desse cenário, aprova a adoção do critério de antiguidade como solução, submetendo a sugestão ao Pleno do TRT8, com a seguinte lista: 1º Carlos Rodrigues Zahlouth Junior; 2ª Maria Edilene de Oliveira Franco; 3º Maria de Nazaré Medeiros Rocha. 6.12.2018 Sessão Extraordinária TRT8 Pleno, por maioria de votos, decide adotar o critério da antiguidade dentre os magistrados concorrentes para fins de formação da lista tríplice para a promoção, conforme entendimento da Comissão de Avaliação. Decide, à unanimidade, aprovar a lista tríplice (Id 3511532): 1º Lugar, com 20 votos: Carlos Rodrigues Zahlouth (17ª VT/Belém/PA); 2º Lugar, com 20 votos: Maria Edilene de Oliveira Franco (8ª VT/Belém/PA); 3º Lugar, com 20 votos: Maria de Nazaré Medeiros Rocha (7ª VT/Belém/PA). O TRT8 sustenta que, "a partir do momento em que a Comissão constatou a impossibilidade de aferição da produtividade dos magistrados concorrentes, [...] não restava outra alternativa senão afastar a aplicação da Resolução 245/2010 e adotar o critério antiguidade" (Id 3981299). O pedido merece ser acolhido. Primeiramente, convém relembrar que os artigos 93 e 115 da Constituição Federal estabelecem como requisito para a promoção na carreira da magistratura e acesso aos tribunais de segundo grau a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...] III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [...] Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. O exame dos autos aponta que o procedimento de promoção para acesso ao cargo de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região se deu, material e exclusivamente, pelo critério da antiguidade, apesar de o Edital 17, de 29 de outubro de 2015, ter tornado público que o provimento da vaga seria pelo critério de merecimento, em decorrência da aposentadoria do senhor Herbert Tadeu Pereira de Matos. O fato é incontroverso. Revela, também, a ausência de dados corretos para avaliação da produtividade e desempenho dos juízes para fins da promoção. Segundo levantamento técnico, de 2012 a 2017 não é possível se aferir, dentre outros, o tempo médio para a prática de atos; o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença; e o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso (Id 3511502, 3511530 e 3978861). Nesse

contexto, parece-nos que a discussão neste feito reside em saber qual é a solução que melhor concilia a obrigatoriedade da promoção com as regras previstas no ordenamento jurídico. Há quem possa argumentar, tal qual o fez o Pleno do TRT8 e os interessados cadastrados neste PCA, de que, inexistindo dados corretos acerca da produtividade dos avaliandos, não há como se aferir o merecimento. Há quem possa sugerir, por outro lado, tal como o fez a CGJ/TRT8 nas razões finais deste Procedimento, de i) considerar o primeiro período de avaliação, que diz respeito aos 24 meses que antecedem a abertura da vaga para promoção para o desembargo, realizar nova apuração desse período, desconsiderando todos os dados que apresentam inconsistências; ou ii) considerar "o período avaliativo de 1º.06.2015 a 30.05.2017, levando-se também em consideração os períodos distintos" (Id 3978857). Também há quem possa defender, como fizeram as requerentes, que "a responsabilidade pelos registros estatísticos é do magistrado, a quem compete velar pela correta alimentação do sistema. Acaso tenha ocorrido erro de sistema, atingiu a todos de forma igualitária, permitindo o prosseguimento do processo avaliativo" (Id 3988516). Com a devida vênia às sugestões apresentadas, penso que nenhuma delas se revela a mais acertada. Primeiro, porque a escolha pelo critério da antiguidade passa ao largo do mandamento constitucional de alternância de critérios, assim como dos preceitos estabelecidos na Resolução CNJ 106/2010 que, aliás, não restringe a aferição do merecimento ao desempenho e à produtividade. Há outros critérios: presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à: I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); III - presteza no exercício das funções; IV - aperfeiçoamento técnico; V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008). § 1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício. § 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença. § 3º Os juizes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. Segundo, porque considerar o período avaliativo que diz respeito aos 24 meses que antecedem a abertura da vaga, para fins de nova apuração, desconsiderando todos os dados que apresentam inconsistências, é admitir distorções estatísticas a partir de um cenário artificial, pautado em pseudo produtividade - seja a maior, ou a menor. Terceiro, porque atribuir aos magistrados a responsabilidade pelos registros estatísticos e obtenção de dados, a esta altura, quando se tem certidão nos autos de que os dados coletados no sistema e-Gestão, relativos ao período avaliativo, são inconsistentes por conta de falha no extrator, é possibilitar levantamento estatístico baseado em resultados desfigurados. A meu sentir, a questão que se coloca é: há viabilidade de se aferir, de algum modo, o merecimento dos magistrados a partir das normas vigentes, para que a escolha dos nomes não se dê exclusivamente pela antiguidade? Penso que sim, pois tanto a Resolução CNJ 106/2010 quanto a Resolução TRT8 245/2010 estabelecem outros critérios e indicadores de avaliação. Resolução CNJ 106/2010 (Art. 11) Resolução TRT8 245/2010 (Id 3511505) (Art. 15) Desempenho - 20 pontos Desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) - máximo de 20 pontos Produtividade - 30 pontos Produtividade - máximo de 30 pontos; Presteza - 25 pontos Presteza no exercício das funções - máximo de 25 pontos; Aperfeiçoamento técnico - 10 pontos Aperfeiçoamento técnico - máximo de 10 pontos; Adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos Adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional - máximo de 15 pontos Art. 11 [...] Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5º a 9º. Art. 22. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 15 desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal. Como se observa, os magistrados podem (e devem) ser avaliados pela presteza, aperfeiçoamento técnico e também pela adequação ao CEMN. A título ilustrativo, a "presteza" considera aspectos como a assiduidade ao expediente forense; pontualidade nas audiências e sessões; gerência administrativa; atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento; participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais; residência e permanência na comarca; medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário. O aperfeiçoamento técnico, por sua vez, reputa a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio; os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira; ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário. A adequação da conduta ao CEMN, seguindo a linha, leva em consideração a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro; a eventualidade de processo administrativo disciplinar aberto e sanções. Em suma, há possibilidade de se comparar os magistrados a partir de outros critérios estabelecidos na legislação de regência. Dados afetos à produtividade, como visto, constituem um dos aspectos avaliativos. O ideal, de fato, era que se pudesse aferir o merecimento a partir da plenitude de seus critérios. Contudo, diante de uma situação excepcional e intransponível, a avaliação dos quesitos remanescentes não pode ser descartada, sob pena de se perder de vista a finalidade para a qual se destina a promoção, que não é a de permitir o acesso ao tribunal com base na antiguidade. In casu, a meu sentir, o que se deve decotar são os subitens dos quesitos prejudicados pelas inconsistências identificadas no sistema e-Gestão. Os demais, devem continuar a ser examinados, cotejados e valorados, sob nítida violação à Constituição Federal (alternância dos critérios) e às normas aplicáveis à espécie, baixadas pelo CNJ (Resolução 106/2009) e TRT8 (Resolução 245/2010), sem contar o desprestígio ao esforço envidado pelos magistrados para a ascensão funcional e às Escolas Judiciais de formação e aperfeiçoamento. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. CONCURSO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IRREGULARIDADES. 1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. SENTIDO JURÍDICO. [...]. Quem integra a magistratura tem, ordinariamente, interesse em progredir na carreira, horizontal (remoções) e verticalmente (promoções). E tal progresso funcional pressupõe um esforço multidirecionado (preparação intelectual, trabalho judicante intenso, poder de iniciativa, produção acadêmica, disciplina e zelo no cumprimento dos deveres funcionais e na condução de sua vida pública e privada, dentre outras preocupações). Assim, o momento de definição das promoções por antiguidade e, em especial, por merecimento, é um momento significativo na vida do juiz. Ali, mais que ser promovido ou preterido, o juiz estará sendo julgado, ou seja, estará sendo avaliado quanto à sua excelência (tendo como efeito a recompensa da promoção) ou insuficiência (tendo como efeito a postergação de sua progressão) de seu esforço pessoal para desempenhar suas atividades profissionais e para conduzir sua vida pessoal.[...] Pedidos parcialmente procedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001173-45.2007.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 53ª Sessão Ordinária - julgado em 04/12/2007 - Grifo nosso). PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106. I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106. II. Nas promoções por merecimento a lista triplíce deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. III. A ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência

da Resolução CNJ n. 106. IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a "régua" a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade. V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106. VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configura bis in idem, salvo situações excepcionais expressamente justificadas. VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão. VIII. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001894-50.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014 - Grifo nosso). PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. SISTEMA DE PROMOÇÃO POR VOTAÇÃO. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO CNJ. PREVALÊNCIA DA PONTUAÇÃO SOBRE A VOTAÇÃO. 1. A Resolução CNJ 106/2010 teve o condão de alterar o panorama sobre o qual se davam as promoções por merecimento, antes baseadas na pessoalidade e no subjetivismo (Consulta nº 0007159-04.2012.2.00.0000). A partir desse ato normativo, operou-se mudança substancial no modo de escolha de magistrado para promoção por merecimento, agora pautado em critérios objetivos em que se atribuem pontos ao desempenho, à produtividade, à presteza, ao aperfeiçoamento técnico e à adequação da conduta do magistrado ao Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. A sistemática de mesclar a escolha adotando, em parte, a Resolução CNJ nº 106/2010, e, noutra medida, formar uma lista tríplice por cada votante, por meio de votação nominal, escolhendo, a final, aqueles que mais integraram tais listas, é procedimento que, em última análise, descumpra os ditames da referida resolução e da jurisprudência do CNJ, devendo, pois, ser anulado. 3. O ato de formação da lista tríplice é simples colegial, motivo pelo qual eventual vício na formação da vontade do colegiado tem o condão de contaminar o processo de escolha e requer sua invalidação. 4. Prioriza-se, segundo normativo do CNJ, a adoção de critérios objetivos e transparentes na promoção por merecimento, devendo ser observados os dados oficiais, sem desconsiderar totalmente o natural subjetivismo inerente à avaliação individual a ser feita por cada desembargador votante. 5. Pedido julgado parcialmente procedente para anular a portaria de nomeação do desembargador e determinar ao Tribunal de Justiça que refaça o procedimento, abstendo-se de utilizar a votação como critério para formação das listas tríplices em procedimentos de promoção por merecimento futuros, sendo inválida a norma regimental constante do § 1º do art. 5º do RITJSE porque contrária aos comandos da Resolução CNJ nº 106/2010. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002251-93.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKIMIM - 227ª Sessão Ordinária - julgado em 15/03/2016 - Grifo nosso). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. AVALIAÇÃO DE QUESITOS. NEXO ENTRE DADOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por Desembargadores de Tribunal de Justiça em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao 2º grau. 2. Os documentos colacionados aos autos demonstraram que os atos impugnados ofenderam os ditames da Resolução CNJ 106/2010 quanto ao modo de avaliar os quesitos do artigo 4º e à necessidade de justificativa da pontuação atribuída (art. 11). [...] 5. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, a promoção por merecimento não é forma de promoção por antiguidade ou modo de escolha de candidatos por preferências pessoais. Este Conselho, desde a edição da Resolução CNJ 106/2010, tem veementemente repudiado a escolha arbitrária de juízes e decidido que os motivos de convicção do magistrado votante na avaliação dos critérios objetivos do merecimento devem ser explicitados, em obediência ao artigo 93, IX, da CF, e à referida Resolução. [...] 7. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002726-15.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018 - Grifo nosso). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) que refaça o procedimento regido pelo Edital 17/2015, a partir das considerações acima expendidas, abstendo-se de utilizar o critério da antiguidade para fins de formação da lista tríplice e preenchimento da vaga de desembargador do TRT8, pelo critério de merecimento. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 3511506. 2 Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2830>. Acesso em: 14 dez. 2018. 3 Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau (Id 3511505). 4 CERTIDÃO. Certifico que, por problemas de instabilidade na configuração de fluxo aplicada ao processo em questão, o sistema não efetuou o devido direcionamento para a tarefa em que se poderia efetivar a conclusão; que a conclusão foi feita ao gabinete na data de hoje, 29 de abril de 2020, às 16h41. 5 6.12.2018. 27 PCA 0010948-98.2018.2.00.0000 - S3

N. 0008123-50.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOAO ANTONIO DE ARAUJO FILHO. Adv(s): GO17181 - ORIANA CURADO, GO7146 - NELSON CORREA FILHO. R: PAULO CESAR ALVES DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008123-50.2019.2.00.0000 Requerente: JOÃO ANTONIO DE ARAÚJO FILHO Requerido: PAULO CESAR ALVES DAS NEVES Pretensão de reconhecimento, em sede administrativa, da invalidade de títulos extrajudiciais e de alvará judicial integrantes do processo de formação de registro de imóvel. Tramitação simultânea deste Pedido de Providências e de processo administrativo estadual, com causas de pedir e pedidos similares. Matéria desprovida de interesse geral. Arquivamento deste feito. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo espólio de JOÃO ANTONIO DE ARAÚJO FILHO, representado pelo inventariante ROGÉRIO DE ARAÚJO CARNEIRO VAZ, em desfavor de PAULO CESAR ALVES DAS NEVES, Juiz Diretor do Foro de Goiânia, GO. Na exordial (Id 3783027) requerimento para bloqueio da matrícula n. 65.853, do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, GO, referente ao imóvel situado no Lote 6, Quadra 61, Bairro Ipiranga. De acordo com o requerente: I) em 14/09/1976, o casal João Antônio de Araújo Filho e Diva Silveira de Araújo, adquiriu, de Adolfo Guillarducci e de Filomena Daga Guillarducci, 54 lotes urbanos, dentre os quais o Lote n. 6 da quadra 61 (matrícula 65.853), situado à Rua Sebastião, Bairro Ipiranga, Goiânia, Goiás - através de escritura pública de compra e venda lavrada no 7º Tabelionato de Notas de Goiânia, GO, Livro 148-N, Folhas 058v/083; II) em 05/12/1997, o casal Benedito Ferro de Moraes e Vera Lúcia da Silva Ferro requereu, junto ao Juízo da Comarca de Trindade, em Goiás, a expedição de alvará judicial para escritura e registro do Lote 6 da Quadra 61 (Rua São Sebastião, Bairro Ipiranga), apresentando, em fraude, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel; III) em 11/03/2002, sob equívoco, o Juízo da Comarca de Trindade teria expedido o alvará judicial requerido pelo casal Benedito Ferro de Moraes e Vera Lúcia da Silva Ferro; IV) em 27/09/2002, o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona Imobiliária de Goiânia, atendendo ao alvará judicial, produziu escritura pública para o citado Lote n. 6 da quadra 61, o registro R.46.853, consignando o domínio em nome do casal Benedito Ferro de Moraes e Vera Lúcia da Silva Ferro, que posteriormente o alienou para o casal Arnaldo Ribeiro de Godoy e Liliam Camargo Ferreira de Godoy. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pela Corregedoria Nacional (Decisão Id 3792077), visto que segundo informações constantes da decisão proferida pela parte requerida, Paulo César Alves das Neves, Juiz Diretor do Foro de Goiânia (Id 3783034), "em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, não há possibilidade de se determinar administrativamente que o Oficial reclamado proceda às averbações e o bloqueio da matrícula conforme solicitado, isto porque as nulidades gravitam em matérias extrínsecas ao registro e envolvem títulos contraditórios que ingressaram na serventia, razão pela qual as medidas pleiteadas deverão ocorrer apenas por decisão de natureza jurisdicional, envolvendo diretamente as partes interessadas". A Corregedoria Local prestou informações (Id 4035940), indicativas de da existência de procedimento administrativo estadual (na origem) destinado à apuração da ocorrência de possível falta disciplinar, imputável ao responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona Imobiliária de Goiânia, GO. Em decorrência de tais informações, este Pedido de Providências foi arquivado provisoriamente, em cumprimento à Decisão Id 4042223. Com a juntada de novas informações, prestadas pelo TJGO (Id 4128829), os autos vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. O exame da causa de pedir e do pedido nestes autos revelam que o autor pretende obter decisão administrativa que reconheça a invalidade de títulos extrajudiciais e de alvará judicial, utilizados para formação da matrícula n. 65.853, pelo Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, GO. Importa salientar que a questão neste Pedido de Providências está aguardando julgamento

de recurso a ser realizado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em exercício de função típica administrativa, nos autos do PROAD 201906000177136, que recebeu, da Corregedoria-Geral de Justiça, a decisão proferida no dia 18/08/2020 (Id 4128829, folhas 217/221) e que segue parcialmente transcrita a seguir, com grifos acrescidos: "(...) Como se extrai dos autos, trata-se de solicitação formulada pelo espólio de João Antônio de Araújo Filho, representado pelo inventariante Rogério de Araújo Carneiro Vaz, em face do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e do 7º Tabelionato de Notas, ambos da Comarca de Goiânia, por meio da qual pugna, liminarmente, pelo bloqueio de matrícula do imóvel sob o número 65.853 e a averbação de escritura pública de compra e venda, além de providências em face daquelas serventias em razão de supostas irregularidades. O Diretor do Foro da Comarca de Goiânia proferiu decisão (evento 11) deixando de conhecer os pedidos formulados, por entender que a questão deve ser solucionada na Vara de Registros Públicos, conforme disciplina o artigo 30, inciso V, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás - COJEG e no art. 1º, alínea "a" da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Em decorrência, declarou extinto o processo, nos termos do artigo 52 da Lei Estadual n. 13.800/2001. Nos mesmos termos, na decisão proferida no âmbito desta Casa Censora (evento 29), foi mantida aquela proferida pelo Diretor do Foro desta Capital, inclusive, abrangendo os dois Proad's em apenso, de números 201909000187805 e 201909000187811, pelas razões expostas naquela decisão, pois envolvem as mesmas partes e tratam da mesma matéria, porém, matrículas diversas, circunstâncias que permitiram decisão única. Agora, pleiteia o recorrente a reconsideração da referida decisão ou remessa do recurso ao Conselho Superior da Magistratura, frente ao que preconiza o artigo 214, §3º, da Lei n. 6.015/1973, que permite a medida excepcional do bloqueio administrativo da matrícula indicada, em caráter preventivo, na hipótese da real possibilidade de realização de novos registros implicarem danos de difícil reparação. Preliminarmente, por ser próprio e tempestivo, recebo o recurso em comento. Outrossim, nos termos dispostos na peça opinativa, verifica-se com a devida vênia que o recurso, ao revés de ser destinado ao Conselho Superior da Magistratura, deve ser submetido a julgamento perante o Órgão Especial, por ser uma das suas atribuições, conforme salienta o inciso XVII do artigo 9º-A do RITGO. Por outro lado, quanto ao pedido de reconsideração da decisão recorrida, não vislumbro nenhum fato novo que possa sustentar o pleito, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa plausível apta a amparar tal requerimento. Isto porque, conforme já assentado na decisão anterior, a inadequação da via eleita pelo recorrente restou evidenciada, haja vista que a declaração de bloqueio do registro pretendido, decorrente de nulidade de escritura pública, reclama a via judicial e não a administrativa. A bem da verdade, as nulidades registrais que demandam a análise de provas para o seu conhecimento, somente podem ser declaradas por sentença judicial, em processo contencioso, no bojo do qual possa ser assegurada a ampla defesa e o contraditório, pois ninguém pode ser destituído do seu direito de propriedade sem a garantia do devido processo legal. Assim, conforme o disposto na decisão recorrida, o bloqueio de matrícula e a averbação de escritura pública, em casos como este, são medidas que não podem ser dirimidas pela via administrativa. De tal sorte, sem delongas, observo que a decisão recorrida deve ser mantida por estes e por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro razões plausíveis para reconsiderá-la. Ante o exposto, acolho o parecer precitado para manter inalterada a decisão recorrida, bem como para determinar a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Sodalício, para julgamento do recurso em evidência, conforme estabelece o artigo 9º-A, inciso XVII, do RITJGO, abarcando esta decisão tanto o feito principal quanto os dois apensos, de números 201909000187805 e 201909000187811, pelas razões expostas, posto que todos os recursos são alusivos às mesmas partes e idêntica matéria. (...) Constata-se, pois, que a pretensão de reconhecimento, em sede administrativa, da invalidade de títulos extrajudiciais e de alvará judicial, utilizados para formação da matrícula n. 65.853, pelo Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia está apresentada, concomitantemente, ao Conselho Nacional de Justiça, nestes autos (PP 0008123-50.2019.2.00.0000) e, já em sede recursal, também ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (nos autos do PROAD 201906000177136). Note-se que o eventual acolhimento de aludida pretensão pelo Conselho Nacional de Justiça importaria em revisão administrativa dos atos jurisdicionais que culminaram na expedição do alvará judicial que foi produzido no ano de 2002 (há mais de quinze anos) e que se consubstancia num dos fundamentos de existência da matrícula n. 65.853. Constata-se ainda que o pretendido pelo autor deste Pedido de Providências tem natureza nitidamente individual, circunstância que, por si só, demanda aplicação do Enunciado Administrativo CNJ n. 17, de 10/09/2018, verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Conforme já decidiu o CNJ, o interesse geral deve ser compreendido sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Comissão 0001858-37.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. 16ª Sessão do Plenário Virtual. j. 5/7/2016). Outrossim, importa o registro de que o Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal para decisões administrativas proferidas pelos Tribunais (CNJ, RA em PCA 0006761-18.2016.2.00.0000, Relator Henrique de Almeida Ávila, 31ª Sessão Virtual, j. 15/02/2018). Ante o exposto, deixo de conhecer os pedidos iniciais e determino o arquivamento dos autos. A Secretaria Processual deve atualizar o histórico de movimentações deste feito, pontuando o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar, pela Decisão Id 3792077. Publiquem-se. Intimem-se. Brasília, data registrada pelo Sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A15Z05

N. 0008494-77.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FABIO RIVAROLA NANTES. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: DOUGLAS ALVES MANDU SANCHES. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: PAULO SERGIO EGIDIO DA SILVA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: JHONATAN FRANCISCO CARNEIRO. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: FELIPE DOS SANTOS ARRUDA NOGUEIRA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: GILDSNEY MARCELO DE ARAUJO CARDOSO. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: ANTONIO CRISTINO DE JESUS. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: SIDNEY DA SILVA FEITOSA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: DERICK MAGALHAES GUTIERREZ. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: MAICON CALIXTO MACHADO. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: CRISTIANE DA SILVA MARTINS. Adv(s): MS21537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. R: THIAGO NAGASAWA TANAKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008494-77.2020.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE DA SILVA MARTINS e outros Requerido: THIAGO NAGASAWA TANAKA e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. SERVIDOR AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por CRISTIANE DA SILVA MARTINS e OUTROS em desfavor de THIAGO NAGASAWA TANAKA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS e de JOSÉ LUIZ CRUDIS JÚNIOR, médico perito atuante no mesmo Juízo. Afirmam os requerentes que o médico atuou de forma ilegal em vários processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, uma vez que não possui credenciamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Sustentam que o magistrado mantém relação de amizade com o perito e que, mesmo com a arguição de suspeição do mesmo, continua a realizar preterição absurda na sua escolha e nomeação para realização de perícias no Juízo. Suscitam que o preterimento e favorecimento do perito maculam o devido processo legal e fere a imparcialidade do Judiciário, tornando duvidosas as decisões do magistrado. Narram que as impugnações às perícias sequer foram atendidas pelo juiz, que proferiu sentenças de improcedência ignorando-as. Requerem sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente procedimento disciplinar, para aplicação da sanção cabível. É o relatório. Considerando o teor dos fatos narrados e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correicional, bem como a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salutar a apuração dos fatos. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de

jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul para apuração, cientificando-a de que: a) os ora reclamantes deverão figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimados de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, o resultado do procedimento administrativo que tramitou na Corregedoria-Geral deverá ser comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, mediante a juntada, nestes autos, do inteiro teor do expediente. Intime-se os reclamante cientificando-os- de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 2

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****26/10/2020 a 29/10/2020**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Aléssio Roman Júnior	Analista de Sistemas	Brasília-DF	09/11/2020	13/11/2020	Auxiliar na implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	19/10/2020	22/10/2020	Realizar trabalho no CNJ.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	19/10/2020	21/10/2020	Realizar trabalho no CNJ.
Tânia Regina Silva Reckziegel	Conselheira	Brasília-DF	21/10/2020	22/10/2020	Realizar trabalho no CNJ.
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Conselheiro	Brasília-DF	03/11/2020	05/11/2020	Realizar trabalho no CNJ.
Filipe Amado Vieira	Técnico Judiciário	Brasília-DF	01/10/2020	31/10/2020	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Yuri Menezes dos Anjos Bispo	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/10/2020	31/10/2020	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Tânia Regina Silva Reckziegel	Conselheira	Brasília-DF	20/10/2020	22/10/2020	Realizar trabalhos no CNJ.
Ivana Farina Navarrete Pena	Conselheira	Brasília-DF	20/10/2020	21/10/2020	Realizar trabalhos no CNJ.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	05/10/2020	08/10/2020	Realizar trabalhos no CNJ.
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	Conselheira	Brasília-DF	19/10/2020	22/10/2020	Realizar trabalhos no CNJ.
Luiz Fernando Tomasi Keppen	Conselheiro	Brasília-DF	19/10/2020	22/10/2020	Realizar trabalhos no CNJ.
Jean Carlo Jardim Costa	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/10/2020	31/10/2020	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Pablo Filetti Moreira	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/11/2020	30/11/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Mikaell Barbosa de Araújo	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/11/2020	30/11/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Alcides Fernando Farias Campos	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/11/2020	30/11/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
-----------------------------------	------------------------	-------------	------------	------------	--